



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720391/2013-49
ACÓRDÃO	2401-012.089 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	HORTIGIL HORTIFRUTI S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/10/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE. NÃO EXISTÊNCIA

Embora seja desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão do depósito judicial em renda extingue o crédito tributário, no mesmo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-61.610 (fls. 1591/1600):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/10/2012

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É legítima a lavratura do auto de infração nos casos de depósito judicial do montante integral do tributo, uma vez que tem por finalidade prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício sobre a contribuição cobrada nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito judicial do montante integral anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento cuja legalidade da contribuição cobrada esteja sendo discutida judicialmente, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.024.406-8 (fls. 03/233), no valor total de R\$ 5.826.422,58, consolidado em 19/06/2013, referente às diferenças apuradas de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, uma vez que o contribuinte, conforme GFIP's do período, utilizou-se indevidamente de alíquotas menores para apuração do valor da contribuição, em desacordo com os arts. 202 e 202-A, do Decreto 6.957/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 234/237), temos que:

1. No anexo Demonstrativo de Apuração de Diferenças de RAT (fls. 238/252) são apresentadas as remunerações de segurados empregados (categorias 01 e 07 da GFIP) e as alíquotas de RAT utilizadas pela empresa, bem como o cálculo das diferenças de RAT apuradas no período;
2. Os valores recolhidos a maior em comparação com os dados das GFIP's foram lançados a crédito do contribuinte na apuração da contribuição devida (fls. 254/283).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 21/06/2013 (fl. 03) e, em 10/07/2013, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 517/528, instruída com os documentos nas fls. 529 a 1548, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-61.610, em 25/11/2013 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário, lançado para prevenção da decadência, no valor originário de R\$ 3.100.592,40, acrescidos de juros, e excluindo a multa de ofício, no valor de R\$ 1.849.179,68, sobre os valores depositados em juízo integralmente, referentes à parcela do RAT, correspondente à diferença de reenquadramento promovido pelo Anexo V, do Decreto nº 6.957/2009, consoante planilha do item 27 (fls. 1599/1598) do Voto do Acórdão.

Em razão da decisão, foi apresentado Recurso de Ofício com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 17/01/2014 (fl. 1608) e, inconformado com a decisão prolatada em 17/02/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1610/1624, onde, em síntese:

1. Alega que, quando da lavratura do auto de infração existia decisão judicial que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o SAT/RAT com utilização da alíquota prevista no Anexo V do Decreto Federal nº 9.457/09, afastando o reenquadramento previsto do referido anexo e restaurando a aplicação da alíquota anterior;
2. Assevera que é indevida a constituição do crédito tributário haja vista os depósitos mensais e integrais realizados judicialmente, o que leva à nulidade da autuação fiscal;
3. Argumenta que, apesar de a DRJ ter acolhido a impugnação no ponto relativo ao afastamento da multa de ofício, manteve os juros moratórios na autuação, pois não levou em conta o depósito judicial (item 19 do Recurso - fl. 1618).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Posteriormente, em 25/09/2015, o contribuinte protocolou nova Petição de fls. 1700/1717, instruída com os documentos nas fls. 1718 a 5655, e, em 29/06/2020, protocolou mais uma Petição de fls. 5815/5817, instruída com os documentos nas fls. 5818 a 6222 informando acerca da destinação dos depósitos judiciais.

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.910** (e-fls. 6223 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] **Resolução**

O presente processo trata de exigência de Diferenças de RAT apuradas no período de 03/2010 a 10/2012.

Segundo o Relatório Fiscal, o débito originou-se do fato de o contribuinte ter-se utilizado, indevidamente, de alíquotas menores para apuração do valor da contribuição. A alíquota correta do RAT, que deveria ter sido utilizada pela empresa é de 3% (três por cento), conforme Anexo V do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, com a redação do decreto 6.042/2007, que vincula a alíquota da contribuição com a CNAE fiscal da empresa, tudo de acordo com o artigo 202, incisos I, II e III e parágrafos 1º a 6º do RPS.

A Recorrente alega que, quando da lavratura do auto de infração existia decisão judicial que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o SAT/RAT com utilização da alíquota prevista no Anexo V do Decreto Federal nº 9.457/09, afastando o reenquadramento previsto do referido anexo e restaurando a aplicação da alíquota anterior.

Assevera que é indevida a constituição do crédito tributário haja vista os depósitos mensais e integrais realizados judicialmente, o que leva à nulidade da atuação fiscal.

Com efeito, por ocasião da apresentação da impugnação, a contribuinte noticia a existência de Mandado de Segurança nº 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), ajuizado perante a Justiça Federal do Espírito Santo, cuja sentença decidiu pela ilegalidade do reenquadramento promovido pelo Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, garantindo ao contribuinte a restauração da cobrança do RAT/SAT aos termos originais. A Sentença foi prolatada em 12 de agosto de 2010 (fls. 644/662). Também traz a conhecimento que a empresa realizava depósitos judiciais mensalmente da contribuição contestada.

Constatou-se também a existência do Mandado de Segurança nº 2010.50.01.002186-4, o qual discute as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre a alíquota de contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em que foi proferida sentença denegatória da segurança, confirmada pelo TRF 2ª Região, mediante Acórdão de 29/02/2012.

Nesse diapasão, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de saber exatamente aconteceu na segunda instância do Processo nº 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), dos contornos da conversão dos depósitos em renda em favor da união, objetivando a verificação da extinção do crédito tributário diante dos depósitos (se integrais ou parciais) e dos pagamentos realizados, e ainda, as decisões proferidas no Processo nº 2010.50.01.002186-4.

Dessa forma, necessário se faz baixar os autos em diligência, para que a unidade de origem proceda o seguinte:

- i. Junte aos autos a petição inicial e todas as decisões, inclusive as interlocutórias, dos Processos de nºs 2010.50.01.002185-2 e 2010.50.01.002186-4;
- ii. Verifique se os depósitos foram realizados de forma integral ou parcial, indicando a competência, e se, diante dos pagamentos realizados juntamente com os depósitos judiciais, para quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e quais períodos ainda existem débitos. Informar os contornos objetivos da conversão dos depósitos em renda, o que foi abarcado pelos depósitos judiciais em comparação com o presente lançamento.

Após o resultado da diligência, deve ser intimada a contribuinte para se manifestar, caso entenda necessário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: (i) junte aos autos a petição inicial e todas as decisões, inclusive as interlocutórias, dos Processos de nºs 2010.50.01.002185-2 e 2010.50.01.002186-4; (ii) Verifique se os depósitos foram realizados de forma integral ou parcial, indicando a competência, e se, diante dos pagamentos realizados juntamente com os depósitos judiciais, para quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e quais períodos ainda existem débitos. Informar os contornos objetivos da conversão dos depósitos em renda, o que foi abarcado pelos depósitos judiciais em comparação com o presente lançamento.

Após o resultado da diligência, deve ser intimada a contribuinte para se manifestar, caso entenda necessário.

Em atendimento ao determinado na Resolução, as peças judiciais foram acostadas às fls. 6.353/6.646 e fl. 6.648, bem como assegurado pela unidade da RFB que: **“Com relação aos depósitos, informo que foram realizados em montante suficiente e encontram-se liberados em favor da União.”**

Regularmente intimado acerca do resultado da conversão do feito em diligência, o contribuinte manifestou pugnando pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da conversão do depósito judicial em renda em favor da União.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso de Ofício.

1.1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008 que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 2/2023, D.O.U de 18/01/2023 (seção 1, página 14), revogou a Portaria MF nº 63/2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023,

aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decidido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

2. Recurso Voluntário.

2.1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

3. Preliminar de Nulidade.

O presente processo trata de exigência de Diferenças de RAT apuradas no período de 03/2010 a 10/2012.

Segundo o Relatório Fiscal, o débito originou-se do fato de o contribuinte ter-se utilizado, indevidamente, de alíquotas menores para apuração do valor da contribuição. A alíquota correta do RAT, que deveria ter sido utilizada pela empresa é de 3% (três por cento), conforme Anexo V do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, com a redação do decreto 6.042/2007, que vincula a alíquota da contribuição com a CNAE fiscal da empresa, tudo de acordo com o artigo 202, incisos I, II e III e parágrafos 1º a 6º do RPS.

A Recorrente alega que, quando da lavratura do auto de infração existia decisão judicial que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o SAT/RAT com utilização da alíquota prevista no Anexo V do Decreto Federal nº 9.457/09, afastando o reenquadramento previsto do referido anexo e restaurando a aplicação da alíquota anterior.

Assevera que é indevida a constituição do crédito tributário haja vista os depósitos mensais e integrais realizados judicialmente, o que leva à nulidade da autuação fiscal.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, por ocasião da apresentação da impugnação, a contribuinte noticia a existência de Mandado de Segurança nº 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), ajuizado perante a Justiça Federal do Espírito Santo, cuja sentença decidiu pela ilegalidade do reenquadramento promovido pelo Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, garantindo ao contribuinte a restauração da cobrança do RAT/SAT aos termos originais. A Sentença foi prolatada em 12 de agosto de 2010 (fls. 644/662). Também traz a conhecimento que a empresa realizava depósitos judiciais mensalmente da contribuição contestada.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenda que o depósito do montante integral constitui o crédito tributário, o que implicaria na desnecessidade da formalização do ato de lançamento pelo Fisco

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

para prevenir a decadência², não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, sendo vedado os atos de cobrança executiva.

Assim, não procede a alegação de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

4. Mérito

Em relação ao mérito, a lide referente à contribuição destinada ao RAT/SAT, foi tratada na esfera judicial, não cabendo ao contencioso administrativo analisar referida matéria.

A Recorrente assevera que, apesar de a DRJ ter acolhido a impugnação no ponto relativo ao afastamento da multa de ofício, manteve os juros moratórios na autuação, pois não levou em conta o depósito judicial (item 19 do Recurso - fl. 1618).

Posteriormente, foi protocolada petição agregando novos argumentos não arguidos anteriormente, e em 29/06/2020, foi protocolada petição informando que os depósitos judiciais a que se referem os lançamentos realizados neste Auto de Infração foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, o que, por sua vez, implicaria a imediata baixa dos débitos.

Pois bem.

Quanto aos depósitos judiciais, a Administração Tributária está submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada e, uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União, caso sagre-se vencedora, ou será objeto de levantamento pelo contribuinte depositante.

No caso em apreço, o sujeito passivo noticia a conversão dos depósitos em renda (fls. 5815 e seguintes), o que implicaria a extinção do valor principal do auto de infração, nos termos do disposto no inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), senão vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

VI - a conversão de depósito em renda;

[...]

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte colacionou os depósitos judiciais realizados, juntamente com os pagamentos das contribuições previdenciárias do período (fls. 3473/5655), além da conversão dos depósitos em renda (fls.5823/ 6221).

² Recurso Especial nº 1.351.073/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/05/2015

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.910** (e-fls. 6223 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de saber exatamente aconteceu na segunda instância do Processo nº 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), dos contornos da conversão dos depósitos em renda em favor da união, objetivando a verificação da extinção do crédito tributário diante dos depósitos (se integrais ou parciais) e dos pagamentos realizados, e ainda, as decisões proferidas no Processo nº 2010.50.01.002186-4.

Em atendimento ao determinado na Resolução, as peças judiciais foram acostadas às fls. 6.353/6.646 e fl. 6.648, bem como assegurado pela unidade da RFB que: **“Com relação aos depósitos, informo que foram realizados em montante suficiente e encontram-se liberados em favor da União.”**

Conforme visto, a própria RFB confirmou que houve o depósito judicial dos montantes exigidos no presente lançamento, bem como que os referidos depósitos foram transformados em pagamento definitivo, como já informado às fls. 5.812/5.817 e fls. 6.274/6.275.

Dessa forma, entendo que o lançamento fiscal deve ser cancelado, vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se o lançamento fiscal, vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite